

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta os §4º, §5º, §6º, §7º e §8º ao Art. 3º - J da Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de coronavírus responsável pelo surto de 2019 para garantir a testagem gratuita e obrigatória, acompanhamento psicológico, local de descanso entre e intra jornadas aos profissionais essenciais ao controle do novo coronavírus entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se os seguintes § 4º, §5º, §6º, §7º e §8º ao art. 3º - J da Lei 13.979 de 2020:

“§ 4º É obrigatória a realização semanal de teste molecular (RT-PCR) de diagnóstico da Covid-19, ou outro mais eficiente que surgir, nos profissionais ou trabalhadores essenciais ao controle de doenças que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus.

§5º Os testes previstos no §3º deste artigo, serão custeados pelo empregador ou pelo poder público quando o profissional ou trabalhador essencial ao controle de doenças for servidor público.

§ 6º O Poder Público, os empregadores ou contratantes devem garantir acompanhamento psicológico para os profissionais ou trabalhadores essenciais ao controle de doenças que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus

§ 7º O Poder Público, os empregadores ou contratantes devem garantir local adequado para o descanso nos intervalos entre jornadas e intrajornadas para os profissionais ou

trabalhadores essenciais ao controle de doenças que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus.

§8º Os equipamentos de proteção individual (EPIs) referidos nos § 1º e § 2º deste artigo quando não fornecidos adequadamente sujeitam os responsáveis ao crime previsto no art. 268 do Código Penal, quando não constituir fato típico mais grave. “

Art. 2º. A pena prevista no art. 268 do Código Penal é aumentada de até o triplo por infração de medida sanitária preventiva a Covid-19 cometida durante a emergência de saúde pública declarada pela Lei 13.979 de 2020.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei busca preservar a saúde dos profissionais que estão na linha de frente do combate a Covid-19. Hoje a lei garante a prioridade na testagem, no entanto, isso não mudou a realidade dos profissionais em sua dura rotina laboral após a chegada do pandemia ao Brasil. Segundo notícia veiculada em 30 de julho de 2020 pela Folha de São Paulo, mais de metade dos profissionais da saúde não foram testados para Covid-19¹. Isso mostra um total descaso do poder público com os profissionais e trabalhadores direta ou indiretamente envolvidos com o combate e prevenção ao Sars-Cov-2.

Com efeito, a obrigatoriedade de testagem semanal leva em consideração o tempo de até 14 dias para a incubação do vírus, conforme amplas pesquisas que foram divulgadas pela imprensa especializada e profissional. A medida ora postulada é justa pois os profissionais que se visa amparar são aqueles que lidam diretamente com a população que está ou pode estar contaminada. Também há a devida preocupação com os profissionais que lidam com as vítimas fatais da pandemia. O escopo, portanto, é garantir testagem de maneira regular para impedir que continuem trabalhando para cuidarem da sua saúde tão pronto tenham a confirmação de diagnóstico positivo. Além disso, ao mesmo tempo, impede a transmissão do Sars-Cov-2 a terceiros. Dada a natureza de seu labor os profissionais que ora se busca amparar são também vetores de transmissão, mesmo quando estão assintomáticos.

A testagem também deve ser apropriada, dado o grande risco de contágio nos ambientes hospitalares., e também frente ao risco existente em outras unidades de saúde. Nessa circunstância, os testes rápidos que usualmente são realizados não são considerados os mais eficientes. Segundo pesquisadores da UFMG² o teste considerado mais eficiente, padrão de

1 *Testes de coronavírus alcançam menos da metade dos profissionais da saúde, indica estudo da FGV.* In Folha de São Paulo. Disponível em < [https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/07/testes-de-coronavirus-alcancam-menos-da-metade-dos-profissionais-da-saude-indica-estudo-da-fgv.shtml?](https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/07/testes-de-coronavirus-alcancam-menos-da-metade-dos-profissionais-da-saude-indica-estudo-da-fgv.shtml?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=newseditor)

[utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=newseditor](https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/07/testes-de-coronavirus-alcancam-menos-da-metade-dos-profissionais-da-saude-indica-estudo-da-fgv.shtml?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=newseditor)> Acesso em 30 de julho de 2020;

2 Portal Eletrônico da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG. Disponível em < <https://www.medicina.ufmg.br/rt-pcr-ou-sorologico-entenda-as-diferencas-entre-os-testes-para-a-covid-19/>> Acesso

referência, é o teste molecular (RT-PCR) que é capaz de detectar o RNA do vírus, o tornando o mais eficiente disponível na atualidade. Uma grande vantagem deste teste é possibilitar a detecção do Sars-Cov-2 logo no início da infecção, o que o torna ideal para os profissionais e trabalhadores que frequentem ambientes mais suscetíveis ao contágio de Covid-19. Em atenção a esse fato, a presente proposição preocupou-se em garantir esta modalidade de exame, ou outro mais eficiente que possa surgir, para os profissionais e trabalhadores essenciais no combate a pandemia.

De mais a mais, vale a pena mencionar que o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) vem monitorando o número de casos entre enfermeiros. Até o dia 31 de julho de 2020, o Cofen contabilizava 31.027 casos reportados e 325 óbitos³. Tal quantitativo de vidas afetadas, e mesmo perdidas, demonstra a importância da testagem periódica. Não olvidemos que os profissionais da enfermagem são uma importante categoria, diante de tantas outras também merecedoras de atenção, que estão lidando diretamente com a pandemia.

Além da testagem, a proposição zela também pela saúde mental e descanso dos profissionais para que possam se recuperar de exaustivas jornadas de trabalho. Assim, considerando a jornada exaustiva, a estafa, o estresse da grande pressão a que estão sujeitos, a proposição preocupa-se em garantir que os trabalhadores tenham local de descanso adequado não apenas entre as jornadas, mas inclusive intrajornada. Também prevê o necessário acompanhamento psicológico em virtude da forte pressão que estão sujeitos.

Nesse diapasão, a Internacional de Serviços Públicos, em sua campanha “Trabalhadores e Trabalhadores protegidos salvam vidas”, divulgaram pesquisa em seu sítio eletrônico⁴, que revela o forte abalo emocional dos trabalhadores da área. Segundo a sua pesquisa, ao menos 57% das mulheres e 44% dos homens sofrem com algum tipo de sofrimento psíquico. Ademais, 54% dos entrevistados pela pesquisa reportam terem sofrido alguma forma de assédio moral desde o início da pandemia. Urgente, portanto, o acompanhamento psicológico destes trabalhadores.

Outrossim, foi necessário estabelecer uma pena para os responsáveis pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual que não cumpram com esta obrigação. Infelizmente a Lei nº 14.023 de 2020, recentemente aprovada por esta casa, não surtiu o efeito esperado de garantir o fornecimento de EPIs a todos os profissionais que dele necessitam, e tampouco garantiu aos que receberam um material adequado e seguro.

É oportuno mencionar que os clubes de futebol contam com protocolos em seus diversos campeonatos regionais que obrigam a testagem de jogadores em períodos similares ao que ora apresentamos. Ora, se jogadores de futebol que não estão na linha de frente do combate a Covid-19 estão obrigados a realizar os testes em periodicidade similar ao ora pretendido, mais urgente e necessário é que o protocolo seja o mesmo ou mais rigoroso com os profissionais de saúde que estão lidando diretamente com a pandemia.

Importante frisar que o presente projeto de lei não seria necessário se houvesse determinação do poder público central em combater a Covid-19. Mas, neste momento em que o país já conta mais de 2,5 milhões de contaminados e quase cem mil falecimentos, fica patente o

em 31 de julho de 2020.

- 3 Portal Eletrônico do Cofen. Disponível em < <http://observatoriodaenfermagem.cofen.gov.br/>> Acesso em 31 julho de 2020;
- 4 *Campanha Trabalhadores Protegidos*. Disponível em < <http://trabalhadoresprotegidos.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Relatorio-sintetico-de-respostas-%E2%80%93-Parcial-7-04-07-20.pdf>> Acesso em 31 de Julho de 2020.



descompromisso do poder central. Este parlamento tem sido sensível ao clamor da sociedade em relação ao pandemia. Esta proposição não é diferente e soma-se a este espírito.

Por fim, cabe registrar que a presente proposição foi construída a partir da reivindicação de representantes dos trabalhadores da saúde. Em especial merecem destaque o Sr. Carlos Airton Weber dos Santos - Diretor Financeiro da FEESERS e Diretor do Sindisaúde São Borja/RS; o Sr. Lino Puhl, Secretário Geral da FEESERS e Presidente do Sindisaúde Santa Rosa/RS; a Sra. Terezinha Perissinotto - Diretora do Sindisaúde Passo Fundo/RS e da CNTS; o Sr. Júlio Jensen - Presidente do Sindisaúde RS; o Sr Valdirlei Castagna - Secretário Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde - CNTS e Diretor do Sindisaúde Caxias do Sul/RS; a Sra. Margarete Lavarda Resmini - Presidente do Sindisaúde Santiago/RS e Diretora da Pasta das Mulheres da FEESERS e; o Sr. Milton Francisco Kempfer - Diretor-Presidente da FEESERS e do SINDISAUDE Cruz Alta/RS.

Certos da sensibilidade dos prezados colegas, contamos com a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020

Maria do Rosário (PT/RS)
Deputada Federal

Arlindo Chinaglia (PT/SP)
Deputado Federal

Jorge Solla (PT/SP)
Deputado Federal





Projeto de Lei (Do Sr. Maria do Rosário)

Acrescenta os §4º, §5º, §6º, §7º e §8º ao Art. 3º - J da Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de coronavírus responsável pelo surto de 2019 para garantir a testagem gratuita e obrigatória, acompanhamento psicológico, local de descanso entre e intra jornadas aos profissionais essenciais ao controle do novo coronavírus entre outras providências

Assinaram eletronicamente o documento CD205809212100, nesta ordem:

- 1 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)